



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

AFIXADO
EM 03/04/2013

LEI Nº 1399, DE 05 DE ABRIL DE 2013

**Cria o Programa de Estágio No
Município de Paracuru e dá outras
providências.**

O Prefeito do Município de Paracuru, Francisco Sidney Andrade Gomes,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 77, inciso V da Lei Orgânica
do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o **Programa de Estágio** no Município de Paracuru, que
passa a reger-se pelas disposições da presente lei.

Parágrafo Único – O Programa ora instituído conta com 2 (duas) modalidades
de estágio:

- I – Estágio Regulamentado;
- II – Estágio Curricular Obrigatório.

Art. 2º - O **Programa de Estágio** objetiva fomentar o aprendizado, a
complementação do ensino e preparação do jovem para sua inserção no mercado de
trabalho.

Art. 3º - O Programa de que trata esta Lei se destina, nas hipóteses autorizadas
na legislação vigente, a estudantes que estejam matriculados e freqüentando o ensino
superior em qualquer instituição de educação universitária do Estado do Ceará,
ensino profissionalizante e ensino médio de instituições públicas localizadas no
Município de Paracuru.

Art. 4º - Os estudantes de instituições de ensino médio, obrigatoriamente,
deverão estar matriculados em escolas públicas situadas em Paracuru, com
freqüência regular e com bom despenho escolar, comprovado pela instituição de
ensino, nos dois últimos semestres que antecederem sua admissão no programa.

Parágrafo Único - Será considerado, como critério de desempenho escolar
para os estudantes do ensino médio ou profissionalizante, a aprovação por média
regulamentada em todas as disciplinas no período mencionado no parágrafo anterior.

Art. 5º - Os estudantes de nível superior de ensino serão admitidos, mediante
convênio assinado entre o Município e a Instituição de Ensino, para áreas
disponibilizadas pela Administração Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 Paracuru – Ceará
CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804



PREFEITURA DE
PARACURU

Um novo tempo

§ 1º - O Programa de Estágio destinado a alunos do ensino superior poderá ser para:

I – Estágio Curricular Obrigatório: quando exigido pela Instituição de Ensino como parte da grade curricular obrigatória, sendo aceito pelo Município mediante convênio específico com a Instituição de Ensino, com interveniência da Secretaria que ofertar o estágio;

II – Estágio Regulamentado: quando desenvolvido como atividade optativa acrescida à carga horária regular e obrigatória, através de convênio geral com a Instituição de Ensino.

§ 2º - O Estágio Regulamentado para alunos do 2º grau regular ou profissionalizante será constituído de atividade ofertada pelo Município através de convênio geral com a Instituição de Ensino.

§ 3º - No caso de Estágio Curricular Obrigatório, o estagiário não receberá bolsa ou outra forma de contraprestação por parte da Administração Municipal.

Art. 6º - O Estágio Regulamentado será remunerado, recebendo o estudante beneficiado bolsa-auxílio com valores fixados por Decreto do chefe do Poder Executivo, não podendo ser superior ao maior salário pago pela municipalidade.

Parágrafo Único - O Programa de Estágio Regulamentado contemplará estudantes com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que, prioritariamente, residam no município de Paracuru e não tenham nenhuma experiência profissional comprovada.

Art. 7º - Os estágios de que trata esta Lei tem como, base legal a Lei Federal nº 11.7788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único - O Estágio a que se refere esta lei não cria vínculo empregatício ou funcional de qualquer natureza, devendo ser realizado em órgãos e unidades administrativas municipais pertencentes ao governo Municipal de Paracuru, sendo facultado o estágio em entidades conveniadas com o Município na forma da lei.

Art. 8º - O número máximo de Estágio Regulamentado, em relação ao quadro de pessoal da Secretaria concedente, deverá atender às proporções estabelecidas pelo Art. 17 da Lei Federal nº 11.7788, de 25 de setembro de 2008:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: 2 estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – a cima de 25 (vinte e cinco) servidores: estagiários correspondentes a até 20% (vinte por cento) do número de servidores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 Paracuru – Ceará
CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

§ 1º - Os quantitativos definidos no **caput** independem do nível de ensino dos estagiários.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se “quadro de pessoal” o número de servidores efetivos acrescidos do número de servidores comissionados existente na unidade de lotação do estagiário.

§ 3º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) das vagas ofertadas pela concedente do estágio, devendo as vagas serem preenchidas por outros estagiários se não houver candidatos com deficiência.

Art. 9º - A realização do Estágio Regulamentado será efetivada através de assinatura de “Termo de Compromisso de estágio”, celebrado entre o estudante (ou seu responsável legal) o Órgão concedente e, como interveniente, a Instituição de Ensino na qual o estudante se encontra matriculado, desde que atenda à necessidade do Órgão solicitante.

§ 1º - A admissão de estagiários de que trata o **caput** se dará através de processo seletivo definido pelo Órgão de Coordenação do **Programa de Estágio**, em acordo com os critérios definidos no Art. 8º.

§ 2º - A seleção de estagiários de que trata o **caput**, obedecerá ao limite de vagas autorizadas, anualmente, pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - A duração máxima do Estágio Regulamentado será de 4 (quatro) semestres letivos ou 2 (dois) anos civis, o quem primeiro ocorrer, não se admitindo prorrogação.

§ 1º - O estágio para cursos de nível superior será ofertado para alunos que estejam cursando do 4º (quarto) semestre em diante.

§ 2º - O estagiário é responsável pela apresentação de documentos comprobatórios de sua matrícula, a cada semestre, sob pena de cessar sua bolsa-auxílio

§ 3º - O estagiário que terminar seu curso antes de findar o 4º (quarto) semestre letivo, será responsabilizado, devendo ressarcir aos cofres públicos o valor das bolsas-auxílio recebidas indevidamente, independentemente de ação ajuizada.

Art. 11 - Fica cessada a condição de estagiário e, conseqüentemente, o compromisso de estágio, a qualquer tempo, quando cessa a condição de aluno:

- I – por termino de curso;
- II – evasão escolar;
- III – expulsão;
- IV – transferência de curso ou de instituição de ensino;
- VI – transgressão da lei e, quando aluno do 2º grau
- V – reprovação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 Paracuru – Ceará
CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804



PREFEITURA DE
PARACURU

Um novo tempo

Art. 12 – Fica estabelecida a carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias para os estagiários do **Programa Regulamentado**.

§ 1º – A jornada de atividade estipulada no caput deverá ser cumprida de segunda a sexta-feira, de forma ininterrupta.

§ 2º – Os estagiários cedidos a entidades de outras esferas de governo deverão seguir orientações administrativas de seus supervisores, não devendo a carga horária exceder de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 13 – As características e orientações do **Estágio Curricular Obrigatório** serão estabelecidas em convênio específico, devendo a entidade educacional responsabilizar-se pelo que estabelece o Art. 9º da Lei Federal nº 11.778, de 25 de setembro de 2008, incisos II e IV (indicar funcionário da instituição para supervisionar o estágio e contratar seguro em favor do estagiário).

Parágrafo Único - O **Estágio Curricular Obrigatório** não será remunerado.

Art. 14 - A administração do **Programa de Estágio** fica a cargo da Secretaria de Administração.

Parágrafo Único – A Secretaria de Administração expedirá, anualmente, as diretrizes do programa, bem como encaminhará quantitativos de estagiários, conforme demanda de cada Órgão da Administração pública Municipal, adequada ao dispositivo legal, para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 – A Secretaria de Administração fica autorizada a contratar, conforme ditame legal, empresa para administrar o **Programa de Estágio**, no que concerne ao **Programa de Estágio Regulamentado**.

Art. 16 – O Poder Executivo fica autorizado a ajustar, por Decreto de Regulamentação, as alterações que ocorrerem na legislação federal e outras disposições normativas que tratem da concessão de estágios, desde que não haja disposições em contrário.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, aos 05 de Abril de

2013


FRANCISCO SIDNEY ANDRADE GOMES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 Paracuru – Ceará
CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804